



## PARECER JURÍDICO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024

### INICIATIVA: Vereador Leonardo Camargo (Léo Camargo)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Leo Camargo, “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O objetivo da presente propositura é regulamentar os estabelecimentos de bronzeamento artificial, devendo seu funcionamento e o cumprimento de sua fiscalização estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou pelo órgão competente de vigilância sanitária estadual ou municipal.

Sabe-se que bronzeamento artificial é o processo de pigmentação da pele, seja ela feita através de exposição a fontes com incidência natural ou artificial de radiação ultravioleta. Ademais, são realizadas em centros estéticos, por exemplo, com o uso de aparelhos adequados para a realização do procedimento.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Sob o aspecto material, a proposta atende aos requisitos constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que “dispõe sobre Leis Ordinárias”. Em especial, o art. 129, I determinam o seguinte:

Art. 129 – A iniciativa das leis ordinárias caberá:  
I – a qualquer membro ou Comissão da Câmara

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No que pertine ao art. 3º, temos que o vereador destaca como bronzeamento artificial o processo de pigmentação da pele realizado através de exposição a fontes naturais, o que nos revela ambíguo tal regramento com o fato de bronzeamento artificial ser aquele que utiliza equipamentos para tal prática.

Já quanto ao artigo 5º aduz que: “A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes de vigilância sanitária”, essa imposição feita no PL enseja uma violação aos princípios da Separação dos Poderes e da Razoabilidade, que ocasionaria um vício de inconstitucionalidade. **Dessa forma, o artigo 5º do projeto padece de emenda supressiva.**

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios sanáveis de constitucionalidade, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações.**

**Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.**

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de Abril de 2024.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

